

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.618/17/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000585336-03
Impugnação: 40.010143488-61
Impugnante: Wilson José Henriques Pereira
CPF: 069.201.246-02
Coobrigado: BV Financeira SA Crédito Financiamento e Investimento.
CNPJ: 01.149953/0001-89
Proc. S. Passivo: Izabel Acácio Pereira Henriques
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2014 e 2015, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa ODD-2961, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside em Conselheiro Pena/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 39, acompanhada dos documentos de fls. 39/43.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/48, pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2014 e 2015, referente ao veículo de placa ODD-2961, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Conselheiro Pena/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição da República de 1988 (CR/88), no art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim prescreve:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF do Autuado (fl.18);

2) consulta realizada junto ao Sistema Integrado de Arrecadação da Receita Estadual (SIARE), da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), comprovando a existência de empresa, estabelecida em Conselheiro Pena/MG, cujo quadro societário é composto exclusivamente pelo Autuado, a qual iniciou suas atividades em 19/09/13, e mantém-se, atualmente, em situação cadastral “ativa” (fls. 19/22);

3) consulta junto ao “site” Empresas do Brasil, comprovando a localização da retrocitada empresa em Conselheiro Pena/MG (fl. 23).

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Conselheiro Pena/MG.

Repita-se, o CTN estabelece qual é o domicílio tributário do contribuinte e o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), por sua vez, determina que os veículos automotores deverão ser emplacados no município de domicílio ou residência de seu proprietário.

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto, uma vez que já foi pago a outro estado. Discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal, determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. No entanto, não anexa aos autos quaisquer documentos que comprovem o alegado.

Quanto à alegação de que vendeu o veículo, objeto da ação fiscal em 2015, tem-se que a venda nesse período, não lhe retira a condição de Sujeito Passivo da obrigação tributária, pois a ocorrência do fato gerador se deu em 1º de janeiro de 2015. É sabido que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA para veículos usados incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, cujo fato gerador ocorre em 01 de janeiro de cada exercício, conforme a seguir reproduzido da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º - de janeiro de cada exercício;

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Conselheiro Pena/MG, devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

A inclusão da Coobrigada, BV Financeira SA Credito Financiamento e Investimento, no polo passivo da obrigação tributária está fundamentada nos arts. 4º c/c 5º, inciso I, todos da Lei nº 14.937/03:

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Art. 5º - Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciário, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

Oportuno registrar que, na hipótese de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código de Trânsito Brasileiro considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isso porque, na alienação fiduciária, a intenção de possuir o

bem para si (“animus dominus”) perdura na pessoa do adquirente e este se mantém como proprietário sob condição suspensiva.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário “stricto sensu” do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas esse não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credora fiduciária a Coobrigada é, em última análise, a detentora do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, a real proprietária e, “ipso facto et iure”, também contribuinte do IPVA, conforme o art. 4º supra, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, a seguir transcrito:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se amolda ao caso em análise:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR - IPVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ARRENDANTE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. ART. 1º, §§ 7º E 8º, DA LEI 7.431/85. I - ORIGINARIAMENTE, CUIDA-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MANEJADO PELA ORA RECORRENTE EM FACE DO DISTRITO FEDERAL, EM QUE DESTACOU SUA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR COMO PARTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, ATRIBUINDO-A AO ARRENDATÁRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, POR DECORRÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS PERTINENTES E DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIORMENTE CELEBRADO. II - NO TOCANTE À SOLIDARIEDADE, IN CASU, ENTRE ARRENDANTE E ARRENDATÁRIO, AO PAGAMENTO DO IPVA, VERIFICA-SE QUE A FIGURA DO ARRENDANTE EQUIVALE A DE POSSUIDOR INDIRETO DO VEÍCULO, POSTO SER-LHE POSSÍVEL REAVÊ-LO EM FACE DE EVENTUAL INADIMPLEMENTO, UMA VEZ QUE SOMENTE COM A TRADIÇÃO DEFINITIVA PODERIA SER AFASTADO O SEU DIREITO REAL ALUSIVO À PROPRIEDADE, OU NÃO HAVERIA RAZÃO PARA A CLÁUSULA "COM RESERVA DE DOMÍNIO", QUE GARANTE

EXATAMENTE O SEU DIREITO REAL. III - NESSE CONTEXTO, NÃO SE DEVE CONFUNDIR CONTRIBUINTE DO TRIBUTO COM RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO, UMA VEZ QUE A SEGUNDA FIGURA, NOTADAMENTE QUANDO SE RELACIONA COM O INSTITUTO DA SOLIDARIEDADE, APENAS REFORÇA A PROTEÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, VIABILIZANDO SUA REALIZAÇÃO PARA O ERÁRIO PÚBLICO. IV - OUTROSSIM, PERCEBA-SE QUE O INCISO III DO § 8º DA LEI Nº 7.431/85 PREVÊ SOLIDARIEDADE ENTRE O ALIENANTE E O ADQUIRENTE, NOS CASOS EM QUE AQUELE NÃO PROVIDENCIA A COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO ENCARGADO DO REGISTRO DO VEÍCULO. EM OUTRAS PALAVRAS, SE ATÉ MESMO NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DIRETA, QUE IMPORTA NA SUA CONCLUSÃO EM TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, HÁ A POSSIBILIDADE DO ESTADO BUSCAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DIRETAMENTE DO ALIENANTE DESIDIOSO, PODE A SOLIDARIEDADE ALCANÇAR AQUELES QUE OSTENTAM A QUALIDADE DE POSSUIDOR INDIRETO, EQUIVALENTE, IN CASU, À EXPRESSÃO "TITULAR DO DOMÍNIO", PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. A RATIO ESSENCIAL DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ANTES TRANSCRITAS, PORTANTO, NÃO AFASTAM, MAS AO CONTRÁRIO, IMPÕEM A SOLIDARIEDADE QUANTO AO PAGAMENTO DO IPVA. V - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (RESP 868.246/DF, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2006, DJ 18/12/2006 P. 342).

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger como Sujeitos Passivos da obrigação tributária em questão, o Autuado, devedor fiduciante, e a Coobrigada, credora fiduciária, contribuinte do imposto, ambas respondendo solidariamente pela obrigação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Wagner Dias Rabelo
Relator

CS/T

22.618/17/1ª